

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.521/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210756-28
Recurso de Revisão: 40.060138502-66
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Belgo Bekaert Arames Ltda
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizariam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação de falta de recolhimento de ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em razão de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido pelo voto de qualidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, relativo aos períodos de junho, julho e dezembro de 2011, janeiro e maio a dezembro de 2012, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes da aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, nos termos do art. 66 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o lançamento, sobre a falta de recolhimento de ICMS no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, resultante da aplicação do percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em razão de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.819/15/2ª, por unanimidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 1.831/1.837, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.482/14/1ª, 21.483/14/1ª e 20.314/13/2ª. Ao final, requer seu provimento.

A Recorrida, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, às fls. 1.840/1.850, contrarrazoa o Recurso de Revisão interposto.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.851/1.874, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

Da Preliminar

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento também da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial, o que pode ser observado mediante simples leitura das decisões confrontadas.

Com efeito, de acordo com a decisão recorrida, a seguir reproduzida, tratando-se de parte e peça de máquinas e equipamentos (“fieiras”, no caso concreto), a análise quanto à sua caracterização como produto intermediário não deve levar em consideração o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, que afasta essa classificação (de produto intermediário) quanto aos bens que comportem recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Segundo o entendimento exposto na referida decisão, as regras específicas prevalecem sobre aquelas de caráter geral, motivo pelo qual as partes e peças devem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser analisadas, única e exclusivamente, sob o enfoque dos incisos IV e V da Instrução Normativa nº 01/86 e o fato de a parte/peça comportar recuperação não interfere em sua classificação como produto intermediário, desde que satisfeitos os pressupostos previstos no inciso V da referida norma legal.

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 20.819/15/2ª):

“...CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, RELATIVO AOS PERÍODOS DE JUNHO, JULHO E DEZEMBRO DE 2011, JANEIRO E MAIO A DEZEMBRO DE 2012, DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 66 DO RICMS/02.

[...]

O PRINCIPAL PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA AUTUADA É A TREFILAÇÃO.

OS PRINCIPAIS PRODUTOS FABRICADOS SÃO ARAMES GALVANIZADOS, GRADIL, CABO DE AÇO, FIO MÁQUINA, VARETA, ETC.

A FIEIRA E O NÚCLEO DE FIEIRA SÃO UTILIZADOS NO PROCESSO DE TREFILAÇÃO.

[...]

AS FIEIRAS UTILIZADAS NA TREFILAÇÃO SÃO COMPOSTAS DE UMA CARÇAÇA E DE UM NÚCLEO.

[...]

UMA VEZ QUE A FIEIRA TEM CONTATO DIRETO COM O ARAME NO PROCESSO DE TREFILAÇÃO, ESSE CONTATO GERA ATRITO E CALOR E, CONSEQUENTEMENTE, OCASIONA DESGASTE DO NÚCLEO DA FIEIRA.

A VIDA ÚTIL DO NÚCLEO DA FIEIRA PODE VARIAR DE 8 (OITO) HORAS A 3 (TRÊS) MESES.

[...]

APÓS A UTILIZAÇÃO DA FIEIRA NO PROCESSO DE TREFILAÇÃO, ELA PODE SER RETIFICADA POR INTERMÉDIO DO PROCESSO DENOMINADO POLISSAGEM, REALIZADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE.

[...]

...APÓS 4 (QUATRO) RETIFICAÇÕES (POLIMENTOS), EM MÉDIA, REALIZADAS SOBRE AS FIEIRAS, OCORRE SEU AFINAMENTO E EXAURIMENTO, SENDO INUTILIZADAS PARA O PROCESSO.

[...]

A FISCALIZAÇÃO, ..., FUNDAMENTA SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE OS PRODUTOS, OBJETO DO LANÇAMENTO, SOFREM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, ELES NÃO TÊM DIREITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CRÉDITO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, IN VERBIS:

II - POR CONSUMO INTEGRAL ENTENDE-SE O EXAURIMENTO DE UM PRODUTO INDIVIDUALIZADO NA FINALIDADE QUE LHE É PRÓPRIA, SEM IMPLICAR, NECESSARIAMENTE, O SEU DESAPARECIMENTO FÍSICO TOTAL; NESTE PASSO, CONSIDERA-SE CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO INDIVIDUALIZADO QUE, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAISE CONSUMINDO OU DESGASTANDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

[...]

A FISCALIZAÇÃO SUSTENTA O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN Nº 01/86 POR ENTENDER QUE OS PRODUTOS EM QUESTÃO COMPORTAM RECUPERAÇÃO.

CONTUDO, DOIS ASPECTOS MERECEM ABORDAGEM EM RELAÇÃO A ESSE ENTENDIMENTO.

PRIMEIRAMENTE, POR TRATAR-SE DE PARTES E PEÇAS, A ANÁLISE DOS PRODUTOS FIEIRA E NÚCLEO DE FIEIRA NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM II DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ABORDA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, A CONDIÇÃO DOS PRODUTOS DE NÃO PODEREM PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO.

NO CASO DE PARTES E PEÇAS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 TRAZ PREVISÕES EXPRESSAS E ESPECÍFICAS NOS ITENS IV E V.

É NOTÓRIO QUE DENTRO DE UMA PREVISÃO LEGAL, AS PREVISÕES ESPECÍFICAS PREPONDERAM SOBRE AS PREVISÕES GERAIS OU GENÉRICAS.

DESSA FORMA, NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO ALEGAR QUE PARTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DEVEM CUMPRIR AS PREVISÕES DO ITEM II DA IN QUANDO EXISTE PREVISÃO EXPRESSA PARA ELAS NOS ITENS IV E V.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE EM RELAÇÃO AO EXAURIMENTO DO PRODUTO NA LINHA DE PRODUÇÃO, SUA RECUPERAÇÃO PELO PROCESSO DE POLISSAGEM EM NADA INTERFERE EM SEU ENQUADRAMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ITEM V DA IN.

[...]

CONCLUI-SE, POIS, QUE A ANÁLISE DE PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS ITENS IV E V DA IN/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LADO OUTRO, AS RETIFICAÇÕES/POLIMENTOS DOS PRODUTOS NÃO DESCARACTERIZAM SUA CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO...”

De modo diverso, no Acórdão nº 20.314/13/2ª (paradigma), foi decidido que os bens que comportam recuperação não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se consomem integralmente no curso da industrialização, nos termos previstos no inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, ou seja, por comportar recuperação ou restauração, que visa restabelecer, ainda que provisoriamente, as suas características originais, o exaurimento do produto recuperado decorre não de sua finalidade no processo industrial, mas em função de sua própria vida útil, inerente a todo e qualquer produto.

ACÓRDÃO Nº 20.314/13/2ª (PARADIGMA):

“...2.2.DAIRREGULARIDADE“1”-CRÉDITOSDEICMS-
APROVEITAMENTOINDEVIDO- MATERIAISDEUSOECONSUMO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS, APURADO MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTIGOS 56, II E 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

OS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, DO SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS, ESTÃO DISCRIMINADOS ANEXO I DESTA ACÓRDÃO, ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO SOBRE O MÉTODO UTILIZADO PARA A RECUPERAÇÃO DE CADA UM DELES.

[...]

DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, PRODUTO INTERMEDIÁRIO É AQUELE QUE, EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRA-SE AO NOVO PRODUTO (O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS), E TAMBÉM O QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, SEJA CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

[...]

NO CASO DOS AUTOS, OS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO I DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE NÃO SE CONSUMEM INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS, COMO JÁ SALIENTADO, TODOS ELES COMPORTAM RECUPERAÇÃO.

PORTANTO, OS BENS LISTADOS NO ANEXO I NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 (CONSUMO INTEGRAL), UMA VEZ QUE, POR COMPORTAREM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO, QUE VISA RESTABELECER, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, AS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, O SEU EXAURIMENTO DECORRE NÃO DE SUA FINALIDADE NO PROCESSO INDUSTRIAL, MAS EM FUNÇÃO DE SUA PRÓPRIA VIDA ÚTIL, INERENTE A TODO E QUALQUER PRODUTO.

CONFORME RESPOSTAS DO FISCO ÀS FLS. 222/234, EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA DE FLS. 191/192, ESSES PRODUTOS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NO INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, UMA VEZ QUE NÃO SE CONSOMEM IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, EXATAMENTE PELO FATO DE COMPORTAREM RECUPERAÇÃO.

CORRETA, PORTANTO, A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELO FISCO..." (G.N.)

Também de forma contrária à Câmara *a quo*, a 1ª Câmara de Julgamento, por meio dos Acórdãos nºs 21.482/14/1ª e 21.483/14/1ª, expressou o entendimento de que a IN SLT nº 01/86 somente considera como produto intermediário as partes e peças de máquinas ou equipamentos que tenham contato físico com o produto que se industrializa, além de serem consumidas imediata e integralmente, vale dizer, têm que atender ao disposto no inciso II da referida instrução normativa. Examine-se:

ACÓRDÃO Nº 21.483/14/1ª (PARADIGMA):

"...A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/07 A 31/12/07, EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.

[...]

A IN SLT nº 01/86 CLASSIFICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO POR EXTENSÃO, AQUELE QUE, "EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO". MAIS ADIANTE, O CITADO DIPLOMA LEGAL DEFINE O QUE DEVE SER ENTENDIDO POR "IMEDIATA E INTEGRALMENTE" E O QUE ESTE CONCEITO NÃO ALCANÇA E, NESSE PONTO, MERECEM DESTAQUE AS DISPOSIÇÕES DOS ITENS IV E V:

[...]

CABE DESTACAR, QUE A REFERIDA IN SLT Nº 01/86 SOMENTE CONSIDERA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS QUE TENHAM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, ALÉM DE SEREM CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO..." (G.N.)

ACÓRDÃO Nº 21.482/14/1ª (PARADIGMA):

"...A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/06 A 31/12/06, EM DECORRÊNCIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E DE PRODUTOS SEM A 1ª VIA DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.

[...]

A IN SLT nº 01/86 CLASSIFICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO POR EXTENSÃO, AQUELE QUE, “EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO”. MAIS ADIANTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL DEFINE O QUE DEVE SER ENTENDIDO POR “IMEDIATA E INTEGRALMENTE” E O QUE ESTE CONCEITO NÃO ALCANÇA E, NESTE PONTO, MERECEM DESTAQUE AS DISPOSIÇÕES DOS ITENS IV E V:

[...]

CABE DESTACAR QUE A REFERIDA IN SLT nº 01/86 SOMENTE CONSIDERA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS QUE TENHAM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, ALÉM DE SEREM CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO...” (G.N.)

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 2009 a 2012, em função da constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (“fieiras”), bem como sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas referente às aquisições interestaduais de tais bens.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, esta última em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor global dos créditos indevidamente apropriados.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.819/15/2ª, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento.

No entendimento da Câmara *a quo*, tratando-se de parte e peça de máquinas e equipamentos, a análise quanto à sua caracterização como produto intermediário não deve levar em consideração o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, que afasta essa classificação (de produto intermediário) quanto aos bens que comportem recuperação ou restauração, devendo as regras específicas prevalecerem sobre aquelas de caráter geral, motivo pelo qual as partes e peças devem ser analisadas, única e exclusivamente, sob o enfoque dos incisos IV e V da referida IN, não

interferindo em sua classificação como produto intermediário o fato de comportarem recuperação, desde que satisfeitos os pressupostos previstos no inciso V da referida norma legal.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida, de acordo com o seu estatuto social, tem como objeto a fabricação e a comercialização de produtos derivados de aço, assim como a comercialização de arames e produtos de arames de fabricação própria e de terceiros.

O principal processo de industrialização da Recorrida é a trefilação.

Os principais produtos fabricados são arames galvanizados, gradil, cabo de aço, fio máquina, vareta, dentre outros.

A fieira e o núcleo de fieira são utilizados no processo de trefilação.

Importante esclarecer que fieira é um material utilizado na conformação de metais, transformando-os em fios de uma seção determinada.

O processo de conformação consiste na deformação do arame, diminuindo seu diâmetro e alongando seu comprimento.

Esse é o processo conhecido como trefilação, sendo a fieira o principal material utilizado, responsável pela diminuição do diâmetro dos arames, principal objetivo desse processo produtivo.

A diminuição do diâmetro decorre do fato do diâmetro do furo da fieira ser menor que o diâmetro inicial do arame. Quando o arame entra na fieira ele tem seu diâmetro reduzido.

As fieiras utilizadas na trefilação são compostas de uma carcaça e de um núcleo.

O núcleo é composto normalmente de materiais resistentes ao desgaste (carbeto ou carboneto de tungstênio, diamante industrial ou diamante natural).

Uma vez que a fieira tem contato direto com o arame no processo de trefilação, esse contato gera atrito e calor e, conseqüentemente, ocasiona desgaste do núcleo da fieira.

A vida útil do núcleo da fieira pode variar de 8 (oito) horas a 3 (três) meses.

Fieiras de carbeto de tungstênio duram de 8 (oito) horas a 3 (três) dias, sendo que fieiras de diamante duram de 1 (uma) semana a 3 (três) meses.

Após a utilização da fieira no processo de trefilação, ela pode ser retocada por intermédio do processo denominado polissagem, realizado no próprio estabelecimento da Recorrida.

Até as fieiras adquiridas passam necessariamente pelo processo de polissagem para serem consideradas aptas para utilização no processo produtivo.

A polissagem consiste em dimensionar o núcleo da fieira, mediante polimento, de acordo com a especificação requerida no processo de trefilação, para que se possa atingir um determinado diâmetro final do arame.

Em relação às fieiras usadas, quando atingem o limite de sua utilização no processo de trefilação do arame para o diâmetro para o qual elas foram originalmente concebidas, são enviadas à polissagem para retificação.

Após a retificação, a fieira volta para o processo de trefilação do arame, sempre num diâmetro superior àquele utilizado anteriormente.

A Recorrente (Fazenda Pública Estadual), às fls. 1.831/1.837, requer o restabelecimento integral das exigências fiscais.

A Recorrida/Autuada, em sede de contrarrazões (fls. 1.840/1850), defende a manutenção do entendimento da decisão recorrida, ao argumento de que o item V da Instrução Normativa nº 01/86 contém requisitos próprios e independentes daqueles dos seus itens I e II, razão pela qual não é lícito exigir do contribuinte, para que determinada parte ou peça tenha direito ao crédito de ICMS, a prova de que a mercadoria adquirida não comporte recuperação.

Sustenta ainda que a polissagem consiste em nova calibração da fieira, não havendo que se falar propriamente em uma recuperação como forma de restaurar o bem às suas características originais.

Verifica-se que o cerne da presente lide se restringe à seguinte questão: partes e peças (“fieiras”, no presente caso) que comportem a polissagem enquadram-se no conceito de produtos intermediários ou devem ser consideradas materiais de uso e consumo?

Para que seja possível uma resposta adequada, necessária se faz a análise da Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário.

De acordo com a referida norma legal (IN nº 01/86), produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto (*o que não é o caso dos autos*), e também o que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos (consumo integral).

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. Confira-se:

Instrução Normativa nº 01/86:

"... considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém." (G.N.)

Da análise da normal legal retrotranscrita, verifica-se que as “feiras”, para que possam ser caracterizadas como produtos intermediários, devem se enquadrar em um dos seguintes pressupostos básicos da IN nº 01/86:

a) integrarem-se ao novo produto (o que não ocorre com as “feiras”);

b) não se integrando ao novo produto, devem ser consumidas imediata e integralmente no curso da industrialização.

Nesse contexto, há que se destacar, inicialmente, que é fato incontroverso nos autos que as “feiras” não se integram aos produtos fabricados pelo estabelecimento atuado.

Dessa forma, o bem em questão deve se enquadrar na segunda hipótese, vale dizer, deve haver o consumo imediato e integral das “feiras” no curso da industrialização.

Assim, de acordo com o inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, para que um produto seja considerado consumido integralmente no processo produtivo, existe uma condição *sine qua non*, qual seja: o produto não pode comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos, frise-se:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.
(Grifou-se)

Nesse ponto se concentra a principal discordância da Recorrente (FPE) com a decisão recorrida, visto esta desconsiderar a necessidade de cumprimento de todas as previsões da IN nº 01/86 para a satisfação das condições para o aproveitamento do crédito do ICMS.

Segundo a Recorrente (FPE), o inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 não pode ser analisado de forma autônoma, como se vida própria tivesse, sob pena de ofensa aos dois princípios básicos para a caracterização de determinado bem como produto intermediário: (I) integrar-se ao novo produto; (II) ou aquele que, embora não se integre ao novo produto, se consuma de forma imediata e integral no curso da industrialização.

A seguir tem-se os argumentos complementares apresentados pela Recorrente (FPE):

“... A instrução não trata do crédito de partes e peças. Trata dos créditos de partes e peças que são produtos intermediários. Logo, trata dos créditos de partes e peças que são consumidos imediata e integralmente (produtos intermediários).

Em razão do que é ‘ser consumido integralmente’ constante do inciso II, temos o seguinte resultado

lógico: a IN 01/86 trata do crédito de partes e peças que são produtos intermediários, em razão de serem consumidos imediate e integralmente, considerando-se consumido integralmente a parte ou pela que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Simples. É até possível que haja crédito de parte e peça por outro motivo; por exemplo, a parte e peça que é ativo imobilizado, conforme conceituado no RICMS. Mas, se é produto intermediário (e não ativo imobilizado), é necessário que (i) integre-se ao novo produto ou (ii) seja consumido imediate e integralmente.

[...]

Apenas para não deixar dúvida: o inciso III também se aplica às partes e peças, pois, tal e qual os incisos I e II, está tratando de uma das duas únicas modalidades de produtos intermediário: os consumidos imediate e integralmente.

Afirma o inciso III: não há consumo imediato e integral (portanto, não é produto intermediário) se os produtos (inclusive partes e peças), apesar de se desgastarem ou deteriorarem no processo de industrialização (como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo), não se esgotarem de maneira contínua, gradativa e progressiva.

Portanto, não só afasta da conceituação de produto intermediário a recuperação das carcaças e dos núcleos das feiras, mas, também, a deterioração ou desgaste que não seja absolutamente regular. Se trincar, quebrar, perder pedaços (independentemente do tamanho), fundir ou se for submetido a qualquer outro evento que não represente desgaste contínuo, gradativo e progressivo, não se estará diante de um produto intermediário...”

[...]

Portanto, no caso, se a regra é que as feiras comportam recuperação, a Instrução Normativa claramente determina que não são produtos intermediários. Portanto, não geram crédito quando da entrada....

[...]

Por fim: apenas o núcleo tem contato com o arame. Apesar de não ser possível a utilização somente do núcleo (fl. 1735), tal situação não interfere no aproveitamento do crédito. Analogicamente: apesar de necessários conjuntamente para o funcionamento do veículo de transporte, apenas o pneu (e a câmara) geram crédito, não se aplicando o abatimento às rodas. Outro exemplo: o manto da correia transportadora permite o crédito, mas não o rolo ou rolete (Acórdão nº 17.767/10/3ª)...” (Grifos Originais)

Contudo, é primordial observar, que a fieira, composta pela carcaça e o núcleo torna-se uma peça da trefiladeira, equipamento utilizado para a obtenção dos diferentes tipos de arame. A fundição da carcaça e do núcleo faz parte de um outro processo produtivo, não discutido nestes autos, para a obtenção das fieiras, estas sim, sob análise de envolvimento no processo produtivo dos trefilados da Recorrida.

Partindo-se do entendimento de que a fieira é uma peça de um equipamento, resta analisar se satisfaz o conjunto de condições da IN 01/86, conforme alhures escrutinado.

Do contexto, verifica-se que a exclusão do direito ao crédito foi alicerçada na compreensão do não atendimento da condição do item II da citada norma, qual seja, não comportar recuperação (polissagem) e, portanto, não se incluir na condição de peça com característica de produto intermediário.

Imperioso enfatizar o que seja polissagem:

Segundo demonstrado nos autos, a fieira é submetida à polissagem quando exaurida na capacidade de produção de um arame com determinada bitola, sendo utilizada, após o procedimento, na linha produtiva de outro arame com uma bitola superior ao primeiro e assim sucessivamente, até seu completo exaurimento e descarte.

Nos dicionários de língua portuguesa polissagem é definida como sendo, polidura, polimento e polir significa corrigir, retocar. Interagindo com a norma, recuperação e restauração significam devolver a algo que está deteriorado ou defasado, o seu estado ou condição anteriormente normal.

Vê-se dos enunciados que o tratamento (polissagem) dado às fieiras durante os processos produtivos, de arames de diferentes bitolas, não restitui à peça o seu estado inicial para o qual foi produzida, mas ocorre tão somente, um polimento para adequação do desgaste com a finalidade de utilização noutra linha de produção, até seu completo exaurimento.

Assim, percebe-se o adequado enquadramento da fieira nos incisos II, IV e V da IN 01/86, equiparando-a a produto intermediário e conseqüentemente, albergando o creditamento do ICMS recolhido nas etapas anteriores à sua utilização no processo produtivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Luiz Saldanha, que dele não conheciam. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator designado**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.521/15/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000210756-28	
Recurso de Revisão:	40.060138502-66	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrida:	Belgo Bekaert Arames Ltda	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discussão travada nos autos diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes da aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Trata, ainda, o lançamento, da falta de recolhimento de ICMS no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual em razão de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.819/15/2ª, por unanimidade dos votos, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1.831/1.837, cujos argumentos são refutados pelo Sujeito Passivo às fls. 1.840/1.850.

Analisando o recurso interposto, esta Câmara Especial, em preliminar, pelo voto de qualidade, conheceu do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Fernando Luiz Saldanha, que dele não conheciam. No mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento. Vencida esta conselheira que lhe dava provimento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Portanto, os fundamentos que sustentam o voto desta Conselheira são os alinhavados pela Assessoria em seu parecer, no que tange à matéria objeto de divergência em relação à posição majoritária, com as adequações de estilo, conforme segue.

Destaca-se, inicialmente, que o objeto social da empresa autuada, de acordo com o seu estatuto social, é a fabricação e a comercialização de produtos derivados de

aço, assim como a comercialização de arames e produtos de arames de fabricação própria e de terceiros.

O principal processo de industrialização da Recorrida é a trefilação.

Os principais produtos fabricados são arames galvanizados, gradil, cabo de aço, fio máquina, vareta,

A fieira e o núcleo de fieira são utilizados no processo de trefilação.

Importante esclarecer que fieira é um material utilizado na conformação de metais, transformando-os em fios de uma seção determinada.

O processo de conformação consiste na deformação do arame, diminuindo seu diâmetro e alongando seu comprimento.

Esse é o processo conhecido como trefilação, sendo a fieira o principal material utilizado, responsável pela diminuição do diâmetro dos arames, principal objetivo desse processo produtivo.

A diminuição do diâmetro decorre do fato do diâmetro do furo da fieira ser menor que o diâmetro inicial do arame. Quando o arame entra na fieira ele tem seu diâmetro reduzido.

As fieiras utilizadas na trefilação são compostas de uma carcaça e de um núcleo.

O núcleo é composto normalmente de materiais resistentes ao desgaste (carbeto ou carboneto de tungstênio, diamante industrial ou diamante natural).

Uma vez que a fieira tem contato direto com o arame no processo de trefilação, esse contato gera atrito e calor e, conseqüentemente, ocasiona desgaste do núcleo da fieira.

A vida útil do núcleo da fieira pode variar de 8 (oito) horas a 3 (três) meses.

Fieiras de carbeto de tungstênio duram de 8 (oito) horas a 3 (três) dias, sendo que fieiras de diamante duram de 1 (uma) semana a 3 (três) meses.

Após a utilização da fieira no processo de trefilação, ela pode ser retificada por intermédio do processo denominado polissagem, realizado no próprio estabelecimento da Autuada, ora Recorrida.

Importante esclarecer que mesmo as fieiras adquiridas passam necessariamente pelo processo de polissagem para serem consideradas aptas para utilização no processo produtivo.

Consta dos autos que existem, ainda, situações em que as fieiras e os núcleos de fieiras são adquiridos e simplesmente revendidos ou transferidos (para outros estabelecimentos de mesma titularidade), sem qualquer utilização em seu processo produtivo, mas em operações com tributação pelo ICMS.

A Recorrida, na fase de impugnação, junta aos autos relação de notas fiscais de saída e transferência, além de cópias de algumas delas (fls. 992/1.565).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende a Recorrida que não cabe estorno de créditos de ICMS tendo em vista que feiras e núcleos de feira sofrem tributação pelo ICMS nas saídas de seu estabelecimento.

Afirma que após 4 (quatro) retificações (polimentos), em média, realizadas sobre as feiras, ocorre seu afinamento e exaurimento, sendo inutilizadas para o processo.

Sustenta que as feiras são produtos individualizados, consumidos diretamente no processo de industrialização, na fase de trefilação, essenciais à obtenção do arame.

Afirma, também, que desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vão se desgastando contínua, gradativa e progressivamente, até resultarem esgotadas por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial.

Desse modo, sustenta que desenvolvem atuação particularizada, específica, própria e indelegável na linha de produção, estando em contato direto com o produto em fabricação (aramé) e que, em virtude desse contato, perdem suas dimensões e características originais até se tornarem sucateadas.

Nesse sentido, afirma que as feiras estão diretamente relacionadas à consecução do objeto social da empresa, desgastando-se ou tornando-se imprestáveis às finalidades próprias em função de sua aplicação de forma direta no processo produtivo, consumindo-se de modo imediato, até que se tornem imprestáveis as suas finalidades próprias, ainda que de forma gradativa.

Dessa forma, sustenta que as feiras se enquadram perfeitamente na Instrução Normativa nº 01/86, em especial em seu item V (partes e peças), *in verbis*:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Argumenta, também, que a previsão de apropriação de créditos do imposto relacionados aos produtos intermediários consagra e preserva a estrutura básica do princípio da não cumulatividade que, a despeito de adotar o critério físico, deve contemplar todo e qualquer bem consumido em razão de interação direta com o produto em elaboração, ainda que aquele venha a desaparecer.

Alega, portanto, que sob essa ótica, não se pode considerar que o fato das feiras serem submetidas ao processo de polissagem obstará o direito ao crédito, eis que esse procedimento não se caracteriza uma recuperação que perpetue seu uso, mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em retificação que as habilita à função em geral, mas com outra especificidade e em curtíssimo período de tempo, na qual se desgastam gradualmente até total esgotamento.

A Fiscalização, por sua vez, fundamenta seu entendimento no sentido de que se os produtos, objeto do lançamento, sofrem processo de recuperação, eles não dão direito a crédito do imposto, nos termos do item II da Instrução Normativa nº 01/86, *in verbis*:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifos acrescidos).

Importante mencionar os argumentos trazidos na Manifestação Fiscal em relação aos produtos feira e núcleo de feira:

“... Assim sendo não há razões para confundir, em função dessa intensidade de uso e o conseqüente desgaste acelerado, classifica-las como material intermediário, mesmo porque a legislação ordinária prevista nos itens 01 a 05 da IN 01/86-SLT respaldada pelo Art. 70 Inciso III do RICMS/MG nos dá o entendimento inequivocamente colocado no sentido de não permitir a interpretação extensiva para os produtos intermediários. É necessário o preenchimento de todos os requisitos ali previstos nos limites estabelecidos.

Com efeito, aquele dispositivo legal está em consonância com a lógica dos processos contínuos de produção que imprimem maior consumo tanto dos elementos que integram a linha principal ou paralela. Porém, para fins de direito ao creditamento a legislação estabeleceu no seu item II que, além de ser consumido, ainda que lenta e gradual, é necessário que o produto atinja a total e completa exaustão. De fato, este ciclo não se completou, portanto não se aplica ao caso ora discutido, tendo em vista que a Feira/Núcleo de Feira são peças recuperáveis ou recompostas, ainda que com um diâmetro maior do que o anterior como ficou comprovado.

“Mister se faz necessário lembrar que, por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto

individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total. Neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos”.

[...]

Este texto inserido no RICMS/MG nos permite reforçar o entendimento de que não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura (embora não tão duradoura assim), cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.”

Verifica-se, portanto, que o cerne da presente lide restringe-se à seguinte questão: partes e peças (“Fieiras”, no presente caso) que comportem recuperação enquadram-se no conceito de produtos intermediários ou devem ser consideradas materiais de uso e consumo?

Para que seja possível uma resposta adequada, necessária se faz a análise da Instrução Normativa nº 01/86, que define o conceito de produto intermediário.

De acordo com a referida norma legal (IN nº 01/86), produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto (*o que não é o caso dos autos*) e, também, o que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos (consumo integral).

Excluem-se desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre

em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na sua substituição.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. Confira-se:

Instrução Normativa nº 01/86:

"... considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém." (Grifou-se).

Da análise da normal legal retrotranscrita, verifica-se que as “feiras”, para que pudessem ser caracterizadas como produtos intermediários, teriam que se enquadrar em um dos seguintes pressupostos básicos da IN nº 01/86:

- a) integrem-se ao novo produto (o que não ocorre com as “feiras”);
- b) não se integrando ao novo produto, deveriam ser consumidas imediata e integralmente no curso da industrialização.

Nesse contexto, há que se destacar, inicialmente, que é fato incontroverso nos autos que as “feiras” não se integram aos produtos fabricados pelo estabelecimento atuado.

Dessa forma, o bem em questão deveria se enquadrar na segunda hipótese, vale dizer, deveria haver o consumo imediato e integral das “Feiras” no curso da industrialização.

Porém, de acordo com o inciso II da Instrução Normativa nº 01/86, para que um produto seja considerado consumido integralmente no processo produtivo, existe uma condição *sine qua non*, qual seja: o produto não pode comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos, condição esta não satisfeita pelas “feiras”, pois, como visto anteriormente, elas são recuperadas ou restauradas mediante o processo denominado polissagem. Examine-se:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifou-se).

As “feiras”, portanto, por comportarem recuperação, não satisfazem o pressuposto contido no inciso II da IN nº 01/86, motivo pelo qual não podem ser classificadas como produtos intermediários.

O inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 não pode ser analisado de forma autônoma, como se vida própria tivesse, sob pena de ofensa aos dois princípios básicos para a caracterização de determinado bem como produto intermediário: (I) integrar-se ao novo produto; (II) ou aquele que, embora não se integre ao novo produto, se consuma de forma imediata e integral no curso da industrialização.

A seguir apresenta-se argumentos complementares apresentados pela Fazenda Pública Estadual, ora Recorrente, com os quais se alinha integralmente, *in verbis*:

“... A instrução não trata do crédito de partes e peças. Trata dos créditos de partes e peças que são produtos intermediários. Logo, trata dos créditos de partes e peças que são consumidos imediata e integralmente (produtos intermediários).

Em razão do que é ‘ser consumido integralmente’ constante do inciso II, temos o seguinte resultado lógico: a IN 01/86 trata do crédito de partes e peças que são produtos intermediários, em razão de serem consumidos imediate e integralmente, considerando-se consumido integralmente a parte ou pela que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Simples. É até possível que haja crédito de parte e peça por outro motivo; por exemplo, a parte e peça que é ativo imobilizado, conforme conceituado no RICMS. Mas, se é produto intermediário (e não ativo imobilizado), é necessário que (i) integre-se ao novo produto ou (ii) seja consumido imediata e integralmente.

[...]

Apenas para não deixar dúvida: o inciso III também se aplica às partes e peças, pois, tal e qual os incisos I e II, está tratando de uma das duas únicas modalidades de produtos intermediário: os consumidos imediata e integralmente.

Afirma o inciso III: não há consumo imediato e integral (portanto, não é produto intermediário) se os produtos (inclusive partes e peças), apesar de se desgastarem ou deteriorarem no processo de industrialização (como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo), não se esgotarem de maneira contínua, gradativa e progressiva.

Portanto, não só afasta da conceituação de produto intermediário a recuperação das carcaças e dos núcleos das feiras, mas, também, a deterioração ou desgaste que não seja absolutamente regular. Se trincar, quebrar, perder pedaços (independentemente do tamanho), fundir ou se for submetido a qualquer outro evento que não represente desgaste contínuo, gradativo e progressivo, não se estará diante de um produto intermediário...”

[...]

Portanto, no caso, se a regra é que as feiras comportam recuperação, a Instrução Normativa claramente determina que não são produtos intermediários. Portanto, não geram crédito quando da entrada....

[...]

Por fim: apenas o núcleo tem contato com o arame. Apesar de não ser possível a utilização somente do núcleo (fl. 1735), tal situação não interfere no aproveitamento do crédito. Analogicamente: apesar de necessários conjuntamente para o funcionamento do veículo de transporte, apenas o pneu (e a câmara) geram crédito, não se aplicando o abatimento às rodas. Outro exemplo: o manto da correia transportadora permite o crédito, mas não o rolo ou rolete (Acórdão nº 17.767/10/3ª)..."

(Grifos Originais)

Os Acórdãos nºs 17.417/07/2ª e 20.314/13/2ª corroboram todo o entendimento exposto, pois também analisaram as “feiras” e outros produtos que comportam recuperação e consideraram todos eles materiais de uso e consumo, cabendo destacar que o primeiro acórdão refere-se ao próprio estabelecimento autuado no presente processo. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 17.417/07/2ª

AGRAVANTE/IMPUG: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

PTA/AI: 01.000144130-17

INSCR. ESTADUAL: 186.335661.00-18

ORIGEM: DF/ BH-1

“... ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO

FOI IMPUTADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS CONSUMIDOS NAS LINHAS MARGINAIS DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 E JANEIRO A SETEMBRO/03. NESSE SENTIDO, AS MERCADORIAS FORAM CARACTERIZADAS COMO DESTINADAS AO USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO.

O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE NO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS MATERIAIS, PARA EFEITO DE CRÉDITO DO ICMS, OU SEJA, USO E CONSUMO, COMO PRETENDIDO PELO FISCO, OU INTERMEDIÁRIO, COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE.

[...]

FORAM CONSIDERADOS, PARA EFEITO DE ESTORNO DOS CRÉDITOS, OS SEGUINTE FATOS MOTIVADORES, DE CONFORMIDADE COM A UTILIZAÇÃO DE CADA PRODUTO NO PROCESSO: LEGENDA – FL. 29:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1- NÃO ENTRA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA;
- 2- LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;
- 3- COMPORTA RECUPERAÇÃO NO SEU TODO OU EM PARTE;
- 4- NÃO ESSENCIAL À OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO;
- 5- NÃO CONSTITUI PRODUTO INDIVIDUALIZADO, OU SEJA, PARTE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE MÁQUINAS;
- 6- NÃO HÁ O ESGOTAMENTO DE MANEIRA CONTÍNUA, PROGRESSIVA E GRADATIVA: FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS;
- 7- NÃO CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

OS FATOS MOTIVADORES ACIMA ENCONTRAM-SE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS CONCEITOS EXTRAÍDOS DA IN SLT N° 01/86.

FORAM CONSIDERADOS OS SEGUINTE GRUAMENTOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS “RELAÇÃO DE MERCADORIA CLASSIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO COMO DE USO E CONSUMO” DE FLS. 20/29 E 600/610: “ANÁLISE DE LABORATÓRIO”, “COMBUSTÍVEL EM LINHA MARGINAL”, “EQUIPAMENTO AUXILIAR”, “INSTRUMENTOS E MATERIAIS DE CONTROLE DE PROCESSO”, “MATERIAIS AUXILIARES”, “MATERIAIS DE VEDAÇÃO”, MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES”, “MATERIAIS REFRAATÓRIOS”, “PEÇAS DE REPOSIÇÃO/SOBRESSALENTES”.

TRATA-SE, AINDA, DE CONFORMIDADE COM A UTILIZAÇÃO/LOCAL DE UTILIZAÇÃO CONSTANTE DAS PLANILHAS, DE MATERIAIS PARA ANÁLISE QUÍMICA DE LABORATÓRIO, MATERIAIS DE ENSAIOS FÍSICOS EM LABORATÓRIO, COMBUSTÍVEIS PARA ACIONAMENTO DE CALDEIRA, MATERIAIS UTILIZADOS PARA EVITAR DANO OU GUIA DE PROTEÇÃO CONTRA ROMPIMENTO DO ARAME, MATERIAIS UTILIZADOS NA VEDAÇÃO, MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS PARA AFINAMENTO DO ARAME E COMO COMPONENTES DA FIEIRA PARA DAR DEFINIÇÃO DE BITOLA AO ARAME.

VERIFICA-SE QUE OS MATERIAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO INTERMEDIÁRIOS, UMA VEZ QUE NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E/OU NÃO SE CONSOMEM IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU SÃO CONSUMIDOS EM LINHAS MARGINAIS, ALÉM DE ALGUNS MATERIAIS CONSIDERADOS COMPORTAREM RECUPERAÇÃO.

RESSALTE-SE AINDA QUE O FISCO, EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA PROPOSTA PELA AUDITORIA, MANIFESTOU-SE SOBRE TODOS OS QUESITOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE, DEIXANDO CLARO TRATAR-SE DE MATERIAIS NÃO ENQUADRADOS NOS

CONCEITOS EXTRAÍDOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86.

A IMPUGNANTE NÃO QUESTIONOU EFETIVAMENTE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS, GRUPAMENTO, DESCRIÇÃO, UTILIZAÇÃO E LOCAL DE UTILIZAÇÃO, SE ATENDO A CONCEITOS DE ESSENCIALIDADE DOS MATERIAIS NO PROCESSO INDUSTRIAL, O QUE NÃO É O CASO EM FOCO. A IMPUGNANTE APROPRIOU-SE TAMBÉM DE VALORES POR ELA MESMA CONTABILIZADOS COMO USO E CONSUMO...”

ACÓRDÃO Nº 20.314/13/2ª

“... 1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

[...]

POR OUTRO LADO, NA PLANILHA DE FLS. 26/27, NA COLUNA “OBSERVAÇÕES”, O FISCO INDICOU A MOTIVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE CADA PRODUTO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUPRACITADA, INDICAÇÃO ESTA QUE PODE SER ASSIM RESUMIDA:

1. BENS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO: “ANÉIS”, “CONJUNTOS DES”, “DISCOS”, “FEIRA”, “MORDENTES”, “NAVALHAS”, “PLACAS ENKOTEC”, “ROLETES”, “ROLO BTS”, E “TAMPAS”;

2. MATERIAIS UTILIZADOS EM LINHA MARGINAL (TRATAMENTO DE ÁGUA): “DEPOSITROL BETZDEARBORN”, “DISPERSANTE”, “HIPOCLORITO DE CÁLCIO” E “INIBIDOR BETZDEARBORN”;

3. OUTRAS MOTIVAÇÕES: “LONA PLÁSTICA” (PROTEÇÃO DE PRODUTOS) E “SABÃO BETZDEARBORN” (SABÃO DE LIMPEZA INDUSTRIAL).

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM CERCEAMENTO DE DEFESA OU EM NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, AFASTANDO-SE A REFERIDA PRELIMINAR ARGUIDA.

2. DO MÉRITO

2.2. DA IRREGULARIDADE “1” - CRÉDITOS DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAIS DE USO E CONSUMO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS, APURADO MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTIGOS 56, II E 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

OS PRODUTOS OBJETO DA AUTUAÇÃO QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, DO SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS, ESTÃO DISCRIMINADOS ANEXO I DESTE ACÓRDÃO, ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO SOBRE O MÉTODO UTILIZADO PARA A RECUPERAÇÃO DE CADA UM DELES.

[...]

NO CASO DOS AUTOS, OS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO I DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE NÃO SE CONSOMEM INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS, COMO JÁ SALIENTADO, TODOS ELES COMPORTAM RECUPERAÇÃO.

PORTANTO, OS BENS LISTADOS NO ANEXO I NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 (CONSUMO INTEGRAL), UMA VEZ QUE, POR COMPORTAREM RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO, QUE VISA RESTABELECER, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, AS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, O SEU EXAURIMENTO DECORRE NÃO DE SUA FINALIDADE NO PROCESSO INDUSTRIAL, MAS EM FUNÇÃO DE SUA PRÓPRIA VIDA ÚTIL, INERENTE A TODO E QUALQUER PRODUTO.

CONFORME RESPOSTAS DO FISCO ÀS FLS. 222/234, EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA DE FLS. 191/192, ESSES PRODUTOS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NO INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, UMA VEZ QUE NÃO SE CONSOMEM IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, EXATAMENTE PELO FATO DE COMPORTAREM RECUPERAÇÃO...”

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização, pois as “feiras”, como visto, por comportarem recuperação, devem ser consideradas materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso III da RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.”

Por consequência, também se mostram corretas as exigências relativas à diferença de alíquota (ICMS e MR) referentes às aquisições interestaduais do produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ora analisado (“feiras”), com fulcro no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Concessão de Créditos em Relação às Saídas Tributadas das “feiras”:

Conforme demonstrado a seguir, em resposta aos Quesitos nºs 7, 8 e 10 a 13, o Perito Oficial confirmou que o estabelecimento autuado adquire as “feiras” não só para uso próprio, como também as transfere, vende ou revende “*produtos novos ou retificados/beneficiados para as clientes do mesmo grupo econômico e não constam vendas para outras Empresas que não fazem parte do seu grupo econômico*”. Ou seja, há saídas tributadas de “feiras” do estabelecimento autuado.

Laudo Pericial

“... 7 – Após o uso ou mesmo antes do uso, estes produtos são revendidos pela Autuada? A quem?”

Constam, conforme demonstrado nos quadros acima (fls. 08 às 14 do relatório), que a Empresa transfere, vende ou revende produtos novos ou retificados/beneficiados para as clientes do mesmo grupo econômico e não constam vendas para outras Empresas que não fazem parte do seu grupo econômico.

8 – Caso seja positiva a resposta anterior, pode o Sr. Perito esclarecer qual seria a porcentagem de produtos revendidos (tributados) pela Autuada em se considerando o total de entradas e saídas?”

Retiramos dos valores abaixo as remessas e recebimentos para industrialização, conserto, reparo e devolução e chegamos aos seguintes valores:

[...]

SAÍDAS TOTAIS COM ICMS

Fieira: qtde.: 1.374.832 vlr. total: R\$ 8.510.400,81
média: R\$ 6,19

Fieira benef: qtde.: 68.595 vlr. total: R\$ 227.757,81
média: R\$ 3,32

Núcleo: qtde.: 65.833 vlr. total: R\$ 1.181.386,32
média: R\$ 17,94

SAÍDAS TOTAIS SEM ICMS

Fieira: qtde.: 36.422 vlr. total: R\$ 371.691,93 média:
R\$ 10,20

[...]

Com relação à transferência de titularidade, no período de janeiro do ano 2009 a dezembro do ano 2012, a Empresa recebeu 1.478.233 feiras ao custo unitário médio de R\$ 9,16 e transferiu 1.411.254 “feiras” ao

custo unitário médio de R\$ 6,29. Houve saída de 36.422 unidades de “feiras” sem o destaque de ICMS.

A Empresa recebeu 158.283 unidades ao custo médio unitário de R\$ 23,55 e transferiu 65.833 unidades de “núcleo de feira” ao custo médio unitário de R\$ 17,94.

Bem como recebeu 117.599 unidades ao custo médio unitário de R\$ 16,08 e transferiu 68.595 unidades ao custo médio unitário de R\$ 3,32 de “feira beneficiada”.

[...]

10 – os componentes (feira e núcleo de feira) revendidos ou transferidos pela Autuada foram utilizados previamente no seu processo produtivo?

De acordo com o quadro do item “8” podemos chegar a conclusão de que 4,63 % (quatro vírgula sessenta e três por cento) do movimento total de saídas de “feiras” são de feiras beneficiadas.

De um total de feiras e feiras beneficiadas de 1.479.849 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove) unidades, 68.595 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco) são de feiras beneficiadas.

11 – Os produtos feira e núcleo de feira são exclusivamente adquiridos para consumo do próprio estabelecimento?

Resposta: Não há correspondência entre entradas e saídas nas notas fiscais, ou seja, nas notas fiscais de saídas não há menção, legalmente exigida, de qual nota fiscal de entrada está vinculada esta saída.

Os produtos adquiridos, se levarmos em consideração à legislação tributária citada, não têm qualquer correspondência com as saídas de feira e núcleo de feira promovidos pela Autuada.

Entretanto, no movimento de documentos fiscais da Empresa há entradas e saídas de feiras e núcleos de feira conforme demonstrado na planilha acima.

12 – São comercializados para terceiros, do mesmo grupo empresarial e/ou outros?

Há comercialização de entradas e saídas com Empresas do mesmo grupo empresarial, mas em relação a outras Empresas, não há ocorrência de venda, apenas movimento de compra de feira e

núcleo de feira, devolução, industrialização, conserto ou remessa de vasilhame.

13 – São recebidos para industrialização a pedido de outrem?

No período de janeiro do ano 2009 a dezembro do ano 2012:

Houve emissão de notas fiscais de entrada, pela Autuada, referente ao retorno de mercadoria enviada para industrialização, totalizando 29.819 unidades de feira ao custo médio unitário de R\$ 14,99.

Houve emissão de notas fiscais de saída emitidas pelas Empresas do mesmo grupo econômico com destino à Autuada:

- Sob o título de transferência para industrialização de 895.442 unidades de feira ao custo médio unitário de R\$ 4,54
- Sob o título de transferência para industrialização de 18.708 unidades de feira beneficiada ao custo médio unitário de R\$ 0,50

Houve emissão de notas fiscais de saída emitidas pela Autuada:

- Sob o título de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda: 1.062.517 feiras ao custo médio unitário de R\$ 4,20
- Sob o título de industrialização efetuada para outra empresa: 976.784 feiras beneficiadas ao custo unitário de R\$ 3,05;
- Sob o título de retorno de mercadoria utilizada na industrialização: 4.291 feiras beneficiadas ao custo unitário de R\$ 10,44
- Sob o título de retorno de mercadoria utilizada na industrialização: 90 núcleos de feira ao custo unitário de R\$ 16,15...”

[...]

Assim, em que pese o fato de a “feira” ser um material de uso e consumo, cujos créditos de ICMS, pelas entradas, são vedados pela legislação vigente, em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto, conclui-se pela concessão de créditos do imposto à Autuada/Recorrente, em relação às saídas tributadas do referido produto, créditos estes limitados ao montante dos débitos destacados nas respectivas notas fiscais de saídas.

Em face do exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos do parecer da Assessoria.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MIG